Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04619/16

Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa - SEDURB
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2015
Responsáveis: Hildevânio de Souza Macedo (ex-Gestor)
Zennedy Bezerra (Gestor)
Advogados: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450)
Marcelo Martins de Santana (OAB/PB 16.373)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo Municipal. Administração Direta. Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa - SEDURB. Exercício de 2015. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00912/23

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anuais oriunda da **Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa - SEDURB**, relativa ao exercício de **2015**, de responsabilidade do então Secretário, Senhor HILDEVÂNIO DE SOUZA MACEDO.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 24/31 pela Auditora de Controle Externo (ACE) Érika Manuella de Andrade Campos, subscrito pelo ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. **A prestação de contas** foi encaminhada dentro do prazo regulamentar.

2. Conforme Lei Municipal 13.000/2015 – Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2015, as dotações fixadas foram de R$24.727.187,00.

3. A despesa empenhada foi de R$18.369.689,35.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

4. Das despesas

4.1. Por Programa de Trabalho

PROGRAMAS	EMPENHADO
APRIMORAMENTOS DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	9.538.844,92
CEMITÉRIOS PÚBLICOS	71.263,50
FORTALECIMENTO DO DESEMPENHO INSTITUCIONAL	2.691,84
IMPLEMENTAR A INTEGRAÇÃO ENTRE GOVERNO MUNICIPAL E COMUNIDADE	5.212,00
MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA	9.168,00
PARQUES, PRAÇAS E JARDINS	2.149.065,88
PRODUÇÃO AGRÍCOLA	6.580.789,71
PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO E AOS SERVIÇOS MUNICIPAIS	12.653,50
TOTAL	**18.369.689,35**

Fonte: SAGRES.

4.2. Por Elemento de Despesa

ELEMENTO DE DESPESA	VALOR EMPENHADO	VALOR PAGO
Contratação por tempo determinado	4.152.904,32	4.152.904,32
Diárias – Civil	10.767,36	10.767,36
Equipamentos e Material Permanente	53.870,36	53.870,36
Indenizações e Restituições	3.680,00	3.000,00
Material de Consumo	733.298,73	465.489,244
Obras e Instalações	4.183.146,39	3.420.682,448
Outros Benefícios Assistenciais	2.611,23	1.700,12
Outros Benefícios Previdenciários do RPPS	2.829,60	2.829,60
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.750.919,99	1.809.865,56
Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoa Civil	4.475.661,37	4.475.661,37
TOTAL	**18.369.689,35**	**14.396.770,37**

Fonte: SAGRES.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

5. Licitações:

5.1. Dos procedimentos licitatórios

A SEDURB apresentou relação de procedimentos licitatórios iniciados e executados em 2015, fls. 11/13, no entanto, não constavam fontes de recursos, nem data de homologação, não foram indicados os contratos não contemplados no item anterior, nem contratos em exercícios anteriores que se encontram em vigência e respectivos aditivos.

5.2. Das despesas não licitadas

As despesas não licitadas foram:

CREDOR	EMPENHADO (R$)	PAGO (R$)
Compac Engenharia LTDA	49.243,46	23.676,47
CWC DIST LTDA	63.265,50	63.265,50
Construtora ECON	108.485,78	59.260,57
HWJ Construções e incorporações LTDA	64.175,00	48.450,00
Hildevanio de Souza Macedo	10.767,36	10.767,36
Maria Jose Sales	36.120,00	33.110,00
Virtual Eng LTDA	4.038.701,22	3.361.421,87
TOTAL	**4.370.758,32**	**3.599.951,77**

8.4 A SEDURB informa (fl. 11) que o pregão para fornecimento de almoço e lanches vencido pela empresa NF INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME teve como valor R$309.980,00, todavia pelo SAGRES verifica-se um total empenhado de R$ 319.000,00, (notas de empenho nº 90202, 90219, 90231 e 90243), logo temos R$ 9.020,00 empenhado sem o correspondente procedimento licitatório.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

6. Os Convênios e Contratos de Repasses estão discriminados abaixo:

Objeto	Número
Contrato de repasse (Praça da Juventude)	OGU-CT 0327744-05/2010/ME/Caixa, Ministério dos Esportes.

Fonte: TRAMITA – Página 14

Esta Auditoria reitera que a Resolução Normativa desta Corte de Contas exige que seja enviada a relação de convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenentes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício. As exigências, portanto, não foram cumpridas.

7. Inquéritos administrativos

Os inquéritos administrativos são da competência da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, ligado à Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

8. Outros levantamentos

Não foi realizada diligência *"in loco"*. A presente análise foi feita por amostragem aleatória da documentação apresentada ao Tribunal, não eximindo o gestor de irregularidades posteriormente detectadas, além do relatório.

9. Ao término do sobredito relatório, a Auditoria consignou:

9.1) Não apresentação da relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício, especificando a modalidade, valor, objeto, fonte de recurso, data de homologação, empresa vencedora do certame e número do contrato e respectivos aditivos, se houver;

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

9.2) Não apresentação da relação dos contratos não contemplados no item anterior, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver;

9.3) Pagamento em valores licitáveis, todavia sem qualquer menção a procedimento licitatório ou instrumento contratual na PCA, totalizando R$ 4.370.758,32 de valor empenhado e R$ 3.599.951,77 de valor pago;

9.4) Valor total de R$9.020,00 empenhado para fornecimento de almoço e lanches sem o correspondente procedimento licitatório e respaldo contratual;

9.5) Não apresentação da relação de convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenentes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício (item 9);

10 Citação e apresentação de defesa (fls. 38/216), sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 223/259, da lavra do ACE Arlindo Fortunato da Silva (subscrito pelo ACE Sebastião Taveira Neto – Chefe de Divisão), no qual concluiu:

Ante a análise da defesa apresentada a este Tribunal de Contas pelo procurador Senhor Roberto Batista Lacerda, representante legal do ex-gestor, Senhor Hildevânio de Souza Macedo, ex-Secretário de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa - SEDURB, submetemos os autos à consideração superior, destacando que após análise remanesceu a irregularidade referente aos Subitens 8.3 e 12.3, do Relatório Inicial, conforme segue:

Item deste Relatório	Irregularidade Remanescente
4.1.	Pagamentos em valores licitáveis, todavia, sem qualquer menção a procedimento licitatório ou instrumento contratual na PCA, totalizando R$ 4.359.990,96 de valor empenhado e R$ 3.589.184,41de valor pago (Subitens 8.3 e 12.3, do RI);

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

11. Os autos foram ao Ministério Público de Contas que, em cota de fls. 262/266, da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou:

> Ante o exposto, alvitra-se, **PRELIMINARMENTE**, o retorno do caderno processual ao DEA, para fins de complementação de instrução no que toca à **GESTÃO DE PESSOAL no âmbito da SEDURBJP no exercício de 2015**, seguida de novel NOTIFICAÇÃO do interessado, Sr. **Hildevânio de Souza Macedo**, ex-Secretário de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa – **SEDURB**, atualmente à frente da Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política de João Pessoa (SEGAP), dada a ampliação objetiva do feito, e, eventualmente, acaso não materializada colaboração do responsável com esta Corte de Controle Externo, a **baixa de resolução com assinação de prazo** para que ele remeta ou faça remeter a esta Corte todos os esclarecimentos e documentos reclamados pelo Órgão Técnico em sede de Relatório de Análise de Defesa e no ulterior Relatório de Complementação de Instrução, sob pena de incursão em penalidade pecuniária prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.

12. Os autos retornaram ao Órgão de Instrução, que elaborou relatório de complementação de instrução fls. 269/273, da lavra dos mesmos técnicos, no qual concluiu:

> Diante do exposto, esta Auditoria sugere a esta Corte de Contas que notifique os atuais gestores responsáveis pela guarda da documentação mencionada, bem como o ex-Gestor, Senhor Hildevânio de Souza Macedo, Ex-Secretário de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa – SEDURB, no sentido de os mesmos atenderem a demanda desta Auditoria.
>
> No mesmo sentido, sugerimos, a esta Corte de Contas, a notificação do ex-Gestor, Senhor Hildevânio de Souza Macedo, Ex-Secretário de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa – SEDURB, exercício de 2015, para apresentar esclarecimentos sobre a irregularidade remanescente apontada no Relatório de Análise de Defesa (fls. 223/259).

13. Citação e apresentação de defesa através do Documento TC 13608/21 (fls. 285/1802), sendo elaborado um novo relatório de análise da lavra da ACE Maria de Fátima Telino de Meneses (subscrito pelo ACE Rômulo Soares Almeida Araújo – Chefe de Divisão), no qual concluiu (fls. 1810/1826):

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

6.1 Em atendimento à cota do Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB (fls. 262/266):

6.1.1 Não foram constatadas irregularidade referentes à "Análise de Pessoal", de acordo com os pontos de verificação constantes dos itens 5.1.1 e 5.1.2 deste relatório.

6.2 Após análise da defesa conjunta apresentada pelos Ex-secretários de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa, Sr. Hildevânio de Souza Macedo (exercício de 2015) e Sr. Zennedy Bezerra (08/01/2019 a 31/12/2020), acerca das irregularidades/solicitações constantes da conclusão do Relatório de Defesa (fls. 223/259) e do Relatório de Complementação de Instrução (fls. 269/273), referentes ao exercício de 2015, esta Auditoria conclui:

6.2.1 restou comprovada a existência de procedimento licitatório referente às despesas listadas no item 5.2.2 deste relatório; portanto, elidida a irregularidade apontada no Relatório Inicial.

6.2.2 encaminhamento parcial de documentos solicitados pela Auditoria, fato que sujeita os responsáveis (Sr. Hildevânio de Souza Macedo e Sr. Zennedy Bezerra) à multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (itens 5.2.2.6.a e 5.2.2.6.b).

É o relatório.

14. Chamado aos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer, fls. 1829/1835, da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou:

> *EX POSITIS*, pugna esta representante do Ministério Público de Contas pela:
>
> A. **REGULARIDADE** das Contas do Gestor da **Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa - SEDURBJP**, Sr. **Hildevânio de Sousa Macedo**, exercício de **2015**, **SEM** aplicação de multa pessoal ao nominado ex-Secretário, e;
>
> B. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Gestão da SEDURB no sentido de observar os prazos e determinações desta Corte de Contas, mormente aqueles relativos à remessa de documentos reclamados pelo Órgão Técnico para completa e escorreita instrução da matéria sob seu crivo.

15. O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega[1], da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

"Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade".

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*"A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, **no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".*[2]

---

[1] NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência.* In http://www.geocities.com.

[2] VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

No ponto, sobre a irregularidade remanescente assinalada pela Auditoria, o Ministério Público de Contas assim se pronunciou (fls. 1834):

"Ocorre que, apesar de a solicitação de documentos pela Unidade Técnica não ter sido atendida, foi constatada a existência de procedimentos licitatórios referente às despesas com a Virtual Engenharia Ltda, tendo a Auditoria sugerido a aplicação de multa pessoal ao gestor omisso.

[...]

No vertente caso, porém, deixa-se de seguir a sugestão da Auditoria no sentido de se aplicar multa pessoal aos ex-Secretários da SEDURBJP, Srs. ***Hildevânio de Sousa Macedo*** *e* ***Zennedy Bezerra****, porque, de todo modo, a informação reclamada foi suprida pelo sucessor deles, como registrou a mesma Unidade Técnica, e, igualmente, por força da duração alongada do exame das contas de 2016 de referida unidade administrativa-orçamentária."*

A hipótese, pois, não é de aplicação de multa, mas de recomendações, porquanto, diante de despesas examinadas na órbita de R$19 milhões, sem indicação de desvio ou dano ao erário, o atraso no encaminhamento daqueles documentos representa falha formal na composição da prestação de contas.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda da **Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa - SEDURB**, relativa ao exercício de **2015**, de responsabilidade do então Secretário, Senhor HILDEVANIO DE SOUZA MACEDO;

II) RECOMENDAR à atual gestão da SEDURB no sentido de observar os prazos e determinações desta Corte de Contas, mormente aqueles relativos à remessa de documentos reclamados pelo Órgão Técnico para completa e escorreita instrução da matéria sob seu crivo; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04619/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04619/16**, referentes ao exame da prestação de contas anuais oriunda da **Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa - SEDURB**, relativa ao exercício de **2015**, de responsabilidade do então Secretário, Senhor HILDEVANIO DE SOUZA MACEDO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda da **Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa - SEDURB**, relativa ao exercício de **2015**, de responsabilidade do então Secretário, Senhor HILDEVANIO DE SOUZA MACEDO;

II) RECOMENDAR à atual gestão da SEDURB no sentido de observar os prazos e determinações desta Corte de Contas, mormente aqueles relativos à remessa de documentos reclamados pelo Órgão Técnico para completa e escorreita instrução da matéria sob seu crivo; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 25 de abril de 2023.

Assinado 25 de Abril de 2023 às 23:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 09:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO